

PROCESSO CEE.Nº 348/81
INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : cons. Eurípedes Malavolta
PARECER CEE Nº 1 8 0 8 / 8 1 -CTG-Aprovado em 11 / 11 /81

1- HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita o desarquivamento do processo para apreciação de consulta formulada pelo ofício nº 057/81.

São as seguintes as perguntas feitas ao CEE, no documento acima citado:

" a) considerando que o atual plano curricular, anexo ao Regimento Interno que está sendo analisado por osso Conselho abriga todas as disciplinas do currículo mínimo da Licenciatura em Matemática, adaptando-se perfeitamente ao disposto no Parecer nº 44/72. Pergunta-se:

Há necessidade de solicitação do reconhecimento do curso de Bacharelado em matemática, uma vez que a correspondente licenciatura está reconhecida?

b) considerando o necessidade de regularização das turmas formadas em 1978, 1979, 1980 e formandos em 1981. Pergunta-se:

Qual o procedimento administrativo que deve orientar o pedido de convalidação das referidas turmas?".

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1-O Parecer-CEE nº 1121/81 assim se referiu ao curso de Bacharelado em matemático da FFCL de Santo André:

" iniciado em 1970, e depois amparado pelo Parecer - CEE nº 44/72 (possibilidade de funcionamento do bacharelado quando a licenciatura plena estiver em funcionamento; possibilidade de registro de diploma independentemente de reconhecimento específico.)

suspenso de 1971 a 1973

reiniciado em 1974

alteração curricular em 1975, com retirada de disciplinas do currículo mínimo e inclusão de outras para dar ênfase a Processamento de Dados, objeto de vistoria em 1979, provocada por pedido de reconhecimento protocolado em 1970, tendo em vista tratar-se de curso do art. 18 da Lei 5.540/68

funcionamento de 1975 a 1900 - descaracterizado de currículo mínimo e sem aprovação federal
modificação curricular em 1981 - segue a licenciatura plena nos moldes anteriores."

2.2- Segue-se daí que a resposta ao item a) da consulta transcrita em 1 deve ser negativa.

2.3- Quanto a segunda parte da consulta: está contemplada no item 2.8 do Parecer-CEE nº 1121/81 já referido:

" Quanto a situação dos alunos que já concluíram o Curso de Ciências com Habilitação em matemática é inescapável que os seus estudos poderão ser convalidados mediante processo autônomo, pois nada de ilegal foi cometido pelo instituição que tomou, em tempo hábil, todas as medidas que deveria tomar. Isto no pressuposto de que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André" tenha cumprido as exigências decorrentes da opção que fez (item 2.4):

A condição contida no item 2.4 do Parecer em questão é o seguinte:

" A Resolução CFE 30/74 fixou o mínimo de conteúdo e a duração mínima do curso de licenciatura em Ciências convertendo o licenciatura em matemática em uma das habilitações do curso de Ciências cuja licenciatura passou a ser o tronco comum para Físico, Química, Biologia e matemática;

* a Resolução CFE 37/75 tratou da obrigatoriedade de implantação progressiva do Curso de Licenciatura em Ciências;

* a Resolução CFE 05/78 adiou sino die o implementação de 30/74;

* o Parecer CFE 1002/80 esclarece estar ainda em análise a Resolução 30/74".

2.4- Cabe, pois, à interessada, solicitar a convalidação instruindo o pedido com a documentação pertinente destinada a com-

provar estar satisfeita a condição estabelecida.

3- CONCLUSÃO:

Responda-se a consulta da Faculdade da Filosofia, Ciências e Letras de Santo André nos termos deste Parecer.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

o) Cons. Eurípedes Malavolta- Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides ds Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/10/81

a) Gons. Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981.

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício